



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)  
Identificador: 7BC7F-8F4D5-9C4D6



## Decisão Monocrática 00052/2020-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 20499/2019-4, 08898/2017-7, 04107/2016-5, 01186/2015-6, 01185/2015-1

**Classificação:** Embargos de Declaração

**UG:** PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Recorrente:** MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD

**Procuradores:** LUISA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), MARCELO SOUZA NUNES (OAB: 9266-ES), MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD (CPF: 525.336.207-00), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECER – ENCAMINHAR À ÁREA TÉCNICA PARA INSTRUÇÃO.

#### O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **Embargos de Declaração** com pedido de efeito suspensivo, opostos pelo Sr. **Marcus Vinicius Doelinger Assad**, Prefeito Municipal de Anchieta, no exercício de 2015, em face do **Parecer Prévio TC 00095/2019-8 - Plenário**, prolatado no Processo TC 08898/2017-7, que deu provimento parcial ao Recurso de Reconsideração (Processo TC nº 4107/2016-5), conforme se transcreve, *litteris*:

[...]

#### 1. PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. AFASTAR a irregularidade constante do item 2 (Abertura de créditos adicionais sem fonte suficiente de recursos) do Parecer Prévio TC 083/2017-9, pelas razões expendidas no item 3.1 deste voto;

1.2. MANTER as irregularidades constantes dos itens 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do Parecer Prévio TC 083/2017-9, pelas razões expendidas nos itens 3.2 e 3.3 deste voto;



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Gabinete do Conselheiro  
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Proc. TC nº 20.499/2019

Fl. \_\_\_\_\_

Rubrica. \_\_\_\_\_

**1.3. DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso de Reconsideração, interposto Sr. Marcus Vinicius Doelinger Assad, em face do Parecer Prévio TC 083/2017-9, constante do Processo TC nº 4107/2016-5, em apenso, REFORMANDO-SE o Parecer Prévio atacado, em relação apenas a irregularidade afastada no item 2 do referido Parecer Prévio, MANTENDO-SE os demais termos, bem como a rejeição das Contas da Prefeitura Municipal de Anchieta, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do recorrente, em razão da manutenção das irregularidades constantes dos itens 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do Parecer Prévio TC 083/2017-9 (itens 3.2 e 3.3 deste voto), pelas razões antes expendidas;**

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados, ARQUIVANDO-SE os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 01/10/2019 – 34ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudid Ferreira Pinto (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

(...)

O embargante, em síntese, almeja o provimento dos presentes embargos, para que seja reformado o Parecer Prévio guerreado, requerendo em síntese que: a concessão do efeito suspensivo; o afastamento da irregularidade referente ao recolhimento com atraso da Contribuição Previdenciária; o saneamento da Omissão/Obscuridade/Contradição; a REGULARIDADE COM RESSALVAS as Contas analisadas.

Desse modo, necessário é à apreciação dos requisitos de admissibilidade, nos termos do parágrafo único, do artigo 395, do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC nº 261/2013.

**É o sucinto Relatório.**

**Decisão:**

**1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:**

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso de Embargos de Declaração presta-se a suprir eventual obscuridade, omissão, contradição ou erro material em acórdão ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Gabinete do Conselheiro  
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Proc. TC nº 20.499/2019

Fl. \_\_\_\_\_

Rubrica. \_\_\_\_\_

parecer prévio emitido por este Egrégio Tribunal de Contas, conforme disposto nos artigos 167, *caput*, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e 1022, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015.

Desse modo, **constata-se que os presentes Embargos de Declaração é cabível**, na forma do art. 411, do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, haja vista que o expediente recursal tece alegações visando apontar possível contradição, obscuridade e omissão no julgado recorrido.

Verifico, que a notificação do Parecer Prévio TC 00095/2019-8 - Plenário foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Egrégio Tribunal de Contas no dia 25/11/2019, considerando-se publicada no dia 26/11/2019, tendo sido protocolizado neste Egrégio Tribunal de Contas em **02/12/2019**, tendo o prazo para interposição dos Embargos de Declaração **vencido em 02/12/2019**.

Assim, tendo em vista que **o prazo para interposição do recurso venceu em 02/12/2019**, conforme o teor do Despacho 03737/2020-3, denota-se que o presente recurso é **tempestivo**, vez que o recorrente dispõe de prazo de 05 (cinco) dias para interposição, conforme prevê o artigo 411, § 2º, do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

Ademais, constato que o recorrente possui **interesse recursal, sendo parte legítima**, na forma do inciso II, do artigo 396, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, portanto, **presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade**.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Desse modo, com fundamento no artigo 161, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o artigo 395, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, **CONHEÇO** dos presentes Embargos de Declaração, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

À Secretaria Geral de Controle Externo para os impulsos necessários, encaminhando-se os presentes autos ao Núcleo de Controle Externo competente, a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Gabinete do Conselheiro  
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Proc. TC nº 20.499/2019

Fl. \_\_\_\_\_

Rubrica. \_\_\_\_\_

fim de que promova a instrução regular, em face dos atos e fatos constantes destes autos.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
**Conselheiro Relator**